

PARECER n°, de 2020

De Plenário, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 38, de 2020 (PLN 38/2020), que "abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 10.706.761,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

I – RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1°, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 605/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 38 de 2020 (PLN 38/2020), que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 10.706.761,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a Exposição de Motivos, EM 00390/2020 ME, que acompanhou o projeto, o crédito em pauta tem por objetivo viabilizar a suplementação de despesas com assistência médica e odontológica de servidores e seus dependentes no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizando como fonte de recursos o cancelamento de dotação alocada em reserva de



CONGRESSONACIONAL

contingência fiscal - primária. Todas as dotações envolvidas no crédito pertencem ao órgão orçamentário 12000 – Justiça Federal.

Os recursos que custearão a suplementação são oriundos de dotações orçamentária anuladas, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. A Exposição de Motivos declara que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, segundo o qual as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que estavam condicionadas à aprovação e implementação dos dispositivos constantes da Proposta de Emenda Constituição nº 186/2019, as quais estão indisponíveis para execução desde a publicação da LOA-2020 devido à não aprovação da referida PEC até o presente momento.

A Exposição de Motivos também alerta para o fato de que as alterações procedidas pelo crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista trata-se de remanejamento de despesas primárias discricionárias. Ressalta outrossim que, em relação à "Regra de Ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, tal observância foi dispensada durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 106.

Ainda segundo a EM, a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas.

CONGRESSO NACIONAL



É o relatório.

II - ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista destinar recursos a despesas para as quais há dotação específica na Lei Orçamentária (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observase, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

Ademais, vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelo órgão envolvido, segundo o qual as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução.



CONGRESSO NACIONAL

Dessa forma, sendo a proposta em exame meritória, derivada de solicitação formalizada pelo órgão envolvido e em conformidade com as exigências constitucionais e legais pertinentes, entendemos não haver óbices à sua aprovação.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 38, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 4 de novembro de 2020.

Senador Eduardo Gomes Relator